



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



239ª Sessão

Recurso nº 6858

Processo Susep nº 15414.001499/2012-20

RECORRENTE: PREVIMIL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia com 2 (dois) itens. Item A – Descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados; e Item B – Estipulante não destaca valor de prêmio e nome da Sociedade responsável pelo risco em documento de cobrança. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Item A - Multa no valor de R\$ 32.000,00; e Item B – Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Item A – Art. 21 do Anexo I da Circular Susep nº 213/2002 c/c art. 8º do anexo I da Circular Susep nº 255/2004 c/c art. 74 da Lei Complementar nº 109/2001; e Item B - Arts. 3º e 7º da Resolução CNSP nº 107/2004 c/c § 3º do art. 21 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6143/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Previmil Previdência Complementar S/A para (i) negar provimento ao item A, vencido o Conselheiro André Leal Faoro, que votou pela nulidade do citado item; e (ii) por maioria, considerar nulo o item B, vencido o Conselheiro Dorival Alves de Sousa que negou provimento. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Relator

Recurso nº 6858

Processo Susep nº 15414.001499/2012-20



RECORRENTE: PREVIMIL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

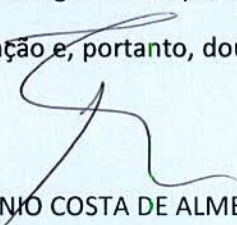
Voto

Vistos, etc.

Tendo em vista a materialidade da infração quanto ao item (a) da condenação, quanto a este item nego provimento ao recurso.

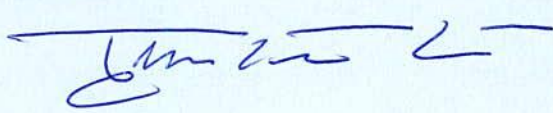
Já com relação ao item (b), na esteira de diversos precedentes deste Conselho, ficou assentado que o contracheque não pode ser considerado documento de cobrança, para fins de imputação, sendo claro que aquele documento ainda conta com uma limitação de espaço para demonstrar os descontos feitos nos rendimentos do segurado ou participante de plano de previdência.

Assim, faltou materialidade da imputação e, portanto, dou provimento apenas quanto ao item (b).



PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SUSEP

Recebido em 16/5/2017



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6780- CRSNSP
Processo nº 15414.001499/2012-20
Recorrente -PREVIMIL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR S.A.
Recorrida - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Conselheiro Relator- Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl.267 da SUSEP, aplicando à recorrente a sanção prevista no artigo 33º, INCISO IV, ALÍNEA "F" e no artigo 13, INCISO II, ALÍNEA "B" da resolução CNSP nº 60 de 2001, por ter a recorrente descumprido obrigações decorrentes do contrato, ultrapassando o prazo para a regulação do sinistro e por não ter destacado o nome da seguradora responsável pelo risco no instrumento de cobrança.

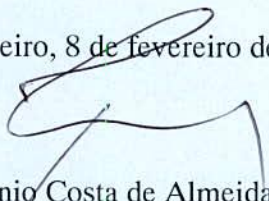
A instrução probatória desenvolveu-se validamente, buscando a verdade dos fatos, havendo farta documentação anexada aos autos, como pareceres técnicos e jurídicos.

O recurso vem em fls.253/257 e seguintes, pleiteando a reforma da decisão, alegando que a mesma seria nula por falta de motivação e que haveria *abolitio criminis* por força da resolução CNSP nº243/2011.

A douta PGFN, em fls.313 e seguintes opina pelo conhecimento do recurso e no mérito é pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2017.


Paulo Antonio Costa de Almeida Penido
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.

